



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117524 - RS (2025/0466313-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TIAGO SILVA DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609
KAMILA KLIMIKI KÖNIG - RS077676
CAROLINE DIETRICH - RS090119
LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B
AGRAVADO : INAJARA ROEHRS HORN
ADVOGADO : TALES CRISTIAN HORN - RS100119

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por construtora em face de decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da ocorrência de dano moral indenizável, bem como a fixação do respectivo quantum, podem ser revistos na via especial, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem violação do óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o valor e a incidência da multa cominatória (astreintes), fixada com fundamento no art. 537 do CPC em razão de descumprimento de tutela antecipada, admitem revisão em recurso especial, diante da moldura fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e oposição de teses jurídicas e quando a alegada divergência pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, alcançado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, com base na prova documental, pericial e testemunhal, reconheceu que a consumidora permaneceu por mais de quatro anos impossibilitada de utilizar a churrasqueira de seu apartamento, suportando retorno de fumaça pelas luminárias e infiltrações que danificaram o gesso, bem como omissão prolongada da construtora em sanar os vícios, concluindo que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano e violou atributos da dignidade e do bem-estar, fixando indenização por dano moral em R\$ 5.000,00; a revisão dessa moldura fática e do quantum indenizatório demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido afirmou que a decisão antecipatória de tutela impôs prazo de 30 dias para conclusão dos reparos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, e que os vícios não foram solucionados no prazo fixado judicialmente, perdurando por anos, de modo que a ausência de prova do cumprimento integral da obrigação e a natureza continuada da omissão autorizam a incidência da multa, reputada adequada e proporcional; qualquer

alteração do cabimento ou do valor das astreintes exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o arbitramento, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas ou trechos de julgados, sem demonstrar de forma argumentativa a identidade ou semelhança das situações de fato e a efetiva oposição de entendimentos, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e com o art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117524 - RS(2025/0466313-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : TIAGO SILVA DOS SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADOS : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609
KAMILA KLIMIKI KÖNIG - RS077676
CAROLINE DIETRICH - RS090119
LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B

AGRAVADO : INAJARA ROEHRS HORN

ADVOGADO : TALES CRISTIAN HORN - RS100119

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por construtora em face de decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da ocorrência de dano moral indenizável, bem como a fixação do respectivo quantum, podem ser revistos na via especial, à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem violação do óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se o valor e a incidência da multa cominatória (astreintes), fixada com fundamento no art. 537 do CPC em razão de descumprimento de tutela antecipada, admitem revisão em recurso especial, diante da moldura fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e oposição de teses jurídicas e quando a alegada divergência pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, alcançado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, com base na prova documental, pericial e testemunhal, reconheceu que a consumidora permaneceu por mais de quatro anos impossibilitada de utilizar a churrasqueira de seu apartamento, suportando retorno de fumaça pelas luminárias e infiltrações que danificaram o gesso, bem como omissão prolongada da construtora em sanar os vícios, concluindo que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano e violou atributos da dignidade e do bem-estar, fixando indenização por dano moral em R\$ 5.000,00; a revisão dessa moldura fática e do quantum indenizatório demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido afirmou que a decisão antecipatória de tutela impôs prazo de 30 dias para conclusão dos reparos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, e que os vícios não foram solucionados no prazo fixado judicialmente, perdurando por anos, de modo que a ausência de prova do cumprimento integral da obrigação e a natureza continuada da omissão autorizam a incidência da multa, reputada adequada e proporcional; qualquer alteração do cabimento ou do valor das astreintes exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o arbitramento, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas ou trechos de julgados, sem demonstrar de forma argumentativa a identidade ou semelhança das situações de fato e a efetiva oposição de entendimentos, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e com o art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por TIAGO SILVA DOS SANTOS & CIA LTDA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 354-355, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRÉLIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por construtora ré contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta por adquirente de unidade habitacional, em razão da persistência de vícios construtivos consistentes em falhas no sistema de exaustão das churrasqueiras e infiltrações na cobertura. O juízo de origem reconheceu a responsabilidade da ré e a condenou à realização dos reparos, ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais e ao pagamento de multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há ausência de interesse processual da autora em razão de alegada perda superveniente do objeto; (ii) definir se há responsabilidade da construtora pelos vícios construtivos

noticiados; (iii) determinar a existência e a extensão dos danos materiais e morais decorrentes dos vícios; e (iv) verificar a incidência e eventual revisão da multa cominatória fixada por descumprimento da tutela antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, consoante se infere da prova documental e testemunhal, os vícios narrados não foram sanados antes do ajuizamento da ação.

4. A construtora responde objetivamente pelos vícios construtivos no prazo de cinco anos, nos termos do art. 618 do CC e do art. 14 do CDC. O sistema de exaustão das churrasqueiras mostrou-se ineficaz desde a entrega do imóvel, sendo posteriormente substituído, às custas do condomínio, por outro sistema. Infiltrações também foram identificadas e não solucionadas pela ré.

5. Configurada a omissão da construtora em sanar os vícios denunciados, responde pelo ressarcimento dos danos materiais comprovadamente suportados pela autora, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

6. A persistência dos vícios por mais de quatro anos, com prejuízos ao uso do imóvel e desconforto à autora, caracteriza dano moral indenizável, sendo, contudo, excessivo o valor arbitrado na origem, o qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00.

7. A multa cominatória fixada em tutela antecipada é devida, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial no prazo assinalado. O valor estipulado mostra-se proporcional à obrigação descumprida e à duração da omissão.

IV. DISPOSITIVO

5. Pedidos parcialmente procedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 361-364 e 365-366, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 369-378, e-STJ), apontou a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: (i) inexistência de dano moral por se tratar de mero inadimplemento contratual, sem violação a direitos da personalidade; (ii) desproporcionalidade das astreintes fixadas, com pedido de redução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 383-390, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 391-393, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 428-433, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 412-419, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 428-433, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao capítulo de dano moral; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao redimensionamento das astreintes.

Daí o presente agravo interno (fls. 437, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, não envolvendo reexame de fatos ou provas; que o dano moral reconhecido decorre de mero inadimplemento contratual, sem violação a direitos da personalidade, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; que as astreintes fixadas (art. 537, § 1º, do CPC) são desproporcionais e comportam redução; e que, ainda que não demonstrado o dissídio, o conhecimento pela alínea “a” seria possível.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 450.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente asseverou a inexistência de dano moral por se tratar de mero inadimplemento contratual, sem violação a direitos da personalidade.

No particular, a Corte local reconheceu a configuração de dano moral, afastando a tese de mero inadimplemento contratual. O acórdão consignou que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano, com violação a atributos da dignidade e do bem-estar da consumidora.

Consta da fundamentação (fls. 348-353):

No caso dos autos, a parte autora adquiriu unidade em empreendimento imobiliário entregue com vícios construtivos, quais sejam as infiltrações na cobertura do edifício e falhas graves no sistema de exaustão das churrasqueiras.

[...]

As conclusões do profissional encontram respaldo nos documentos fotográficos e audiovisuais colacionados pela autora nos eventos 1 e 3 (evento 1, FOTO18, evento 1, FOTO19, p. 4), dos quais se verifica saída de fumaça pelas luminárias durante o uso de churrasqueiras em andares inferiores e o dano no gesso em razão de infiltrações

[...]

Não se pode ignorar, ainda, que **a própria construtora reconheceu a persistência do defeito nas churrasqueiras e a necessidade de intervenção técnica, como consta de e-mail datado de 06/08/2021**

[...]

Do que se infere dos autos, **a omissão da ré perdurou até julho de 2023, quando, conforme certidão firmada pelo síndico do condomínio da autora (evento 130, OFIC1), o próprio condomínio arcou com os custos da reforma**

[...]

No caso em apreço, não se pode presumir a ocorrência dos danos extrapatrimoniais, sendo imprescindível a comprovação do abalo.

Nesse particular, **restou comprovado que a autora permaneceu, por mais de quatro anos, impossibilitada de utilizar a churrasqueira de seu apartamento, suportando retorno de fumaça pelas luminárias e infiltrações que danificaram o gesso (evento 1, FOTO18). Os reparos custeados foram apenas paliativos, conforme admitido pela própria empresa ré em seus e-mails (evento 96, ANEXO3).**

Portanto, considerando o longo período em que a autora tentou solução junto à ré, sem sucesso, tenho que a situação vivenciada ultrapassa o mero dissabor cotidiano, violando atributos da dignidade e do bem-estar da consumidora, razão pela qual deve ser reconhecido o dano moral.

O quantum indenizatório, contudo, deve ser reduzido para R\$5.000,00, valor que entendo compatível com a extensão do dano

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TROCA CORPO DE BEBÊS FALECIDOS EM MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA IMPEDITIVA DO INÍCIO DO PRAZO NO CURSO DA APURAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL DEFINIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É causa impeditiva do curso do prazo prescricional hipóteses em que o fato é objeto de apuração criminal . Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à revisão do preenchimento dos pressupostos para a responsabilização civil e do montante arbitrado a título de reparação por dano moral demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial. Óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o valor da reparação moral não se mostra irrisório ou exorbitante, sendo inviável a sua revisão na via especial, em consonância à jurisprudência desta Corte.

4. Não se admite o conhecimento do recurso especial, por dissídio jurisprudencial, quando a revisão do entendimento do Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático-probatório ou está em consonância à jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.682.618/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto por empresa de transporte em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo do art. 1.042 do CPC/2015, manejado contra acórdão proferido em ação indenizatória por acidente de trânsito, sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante do processo de origem. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo ônibus de empresa concessionária de serviço público, em que o Tribunal de origem: (i) afastou alegação de nulidade por intimações em nome de patrono incorreto; (ii) reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa transportadora, rejeitando a tese de culpa exclusiva da vítima; (iii) confirmou a existência de nexo causal e

de dano moral em razão de lesões físicas e destruição do veículo; e (iv) fixou indenização por danos morais em R\$ 35.000,00, indeferindo pensão mensal por ausência de debilidade permanente.

3. A decisão anterior. No agravo em recurso especial, a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do reclamo por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de demonstração do prequestionamento do art. 14, § 4º, do CDC, aplicando por analogia a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ e dos demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a permitir o conhecimento do apelo extremo; e (ii) saber se houve efetivo prequestionamento do art. 14, § 4º, do CDC no acórdão recorrido, apto a viabilizar sua análise na via especial, em face das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III. Razões de decidir

5. A mera alegação genérica, no agravo em recurso especial, de que a controvérsia envolve exclusivamente matéria de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas, não constitui impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, impondo à parte o dever de demonstrar, de forma articulada, a prescindibilidade do revolvimento do acervo fático-probatório.

6. A moldura fática fixada pelo Tribunal de origem evidencia responsabilidade objetiva da empresa transportadora, nexos causal entre a conduta do motorista e o acidente, existência de dano moral e adequação do quantum indenizatório, de modo que a pretensão de afastar o ato ilícito, revisar o valor arbitrado e rediscutir a distribuição do ônus da prova demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A reavaliação da prova, admitida na via especial, restringe-se à atribuição de novo enquadramento jurídico a fatos incontroversos e expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, não se confundindo com o reexame da prova produzida, hipótese presente no caso concreto.

8. A parte agravante não indicou analiticamente em que trecho do acórdão recorrido houve enfrentamento, ainda que implícito, do conteúdo normativo do art. 14, § 4º, do CDC, não se configurando o prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

9. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente atacar todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e a ausência de impugnação específica dos óbices apontados pela decisão monocrática justifica, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ e a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.968.917/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao

conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

2. A parte recorrente pleiteia a redução das astreintes, pois entende que foram estabelecidas em patamar desproporcional.

O acórdão recorrido manteve a multa cominatória e rejeitou o pedido de redução, assentando a proporcionalidade do valor e a adequação da sanção ao descumprimento verificado.

É o que se infere da decisão (fl. 353, e-STJ):

A decisão antecipatória de tutela (evento 9, DESPADEC1) deferiu medida de urgência e impôs à ré o prazo de 30 dias para finalizar os reparos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Transcrevo o trecho da decisão:

“DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR que a ré, no prazo de 72 horas, dê início aos reparos [...] e que os reparos deverão estar finalizados no prazo de 30 dias [...] sob pena multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia [...], até o limite de R\$ 30.000,00.”

Como já reconhecido, **os vícios denunciados pela autora não foram solucionados no prazo fixado judicialmente, perdurando até julho de 2023, conforme documento firmado pelo síndico (evento 130, OFIC1). Portanto, a ausência de prova efetiva do cumprimento integral da medida imposta e a natureza continuada da omissão autorizam a incidência da multa cominatória.**

A alegação de dificuldades na execução da obrigação, ademais, não afasta a multa, cuja exigibilidade decorre do descumprimento da ordem judicial, consoante dispõe o art. 537, caput, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

No caso, **o valor fixado na decisão mostra-se adequado, não havendo justificativa para sua revisão.**

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu estar demonstrado nos autos o descumprimento por parte da agravante, mantendo *quantum* que considerou adequado às particularidades do caso.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ .

Em semelhante sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.088.986/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de Justiça estadual, examinado a prova dos autos, concluiu que a operadora do plano de saúde efetivamente descumpriu a ordem judicial, pois não implementou o serviço de home care no tempo aprazado. Impossível, assim, afirmar o contrário sem reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. A Jurisprudência desta Corte entende que a razoabilidade na fixação do valor da multa cominatória deve ser examinada no momento de sua fixação, e não levando-se em conta o total da penalidade alcançada em razão da inércia do devedor.

5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a natureza da obrigação assinalada e a capacidade econômica do devedor, não há como afirmar que a multa foi fixada em valor excessivo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.079/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) [grifou-se]

Cumpra esclarecer que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

[...]

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.835.604/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021), essa é a situação dos autos.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.524 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466313-0

Número de Origem:
50000621320198210071

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO SILVA DOS SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADOS : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609

KAMILA KLIMIKI KÖNIG - RS077676

CAROLINE DIETRICH - RS090119

LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B

AGRAVADO : INAJARA ROEHRS HORN

ADVOGADO : TALES CRISTIAN HORN - RS100119

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO SILVA DOS SANTOS & CIA LTDA

ADVOGADOS : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609

KAMILA KLIMIKI KÖNIG - RS077676

CAROLINE DIETRICH - RS090119

LUCIANA PERONDI DE ANTONI - RS097704B

AGRAVADO : INAJARA ROEHRS HORN

ADVOGADO : TALES CRISTIAN HORN - RS100119

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026